

ACÓRDÃO Nº 05355/2022 - Primeira Câmara Extraordinária

PROCESSO Nº : 04331/2022
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão
PERÍODO : Exercício de 2021
RESPONSÁVEL : Carlos Alberto Andrade Oliveira
CPF Nº : 251.204.411-49
RELATOR : Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz

ÓRGÃO: CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL BRASIL
CENTRAL - GO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.
EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS
JULGADAS REGULARES.

VISTOS e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais de Gestão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, Prefeito de **Goianira**.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2021, do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO**, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, Prefeito de **Goianira**.

RECOMENDAR ao presidente do consórcio que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) que observe a Lei nº 4.320/64 – LRF e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subseqüentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidenciar que este Tribunal de Contas considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destacar, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
23 de Agosto de 2022.

Presidente: Daniel Augusto Goulart

Relator: Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.

PROCESSO Nº : **04331/2022**
INTERESSADO : **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL**
ASSUNTO : **Contas Anuais de Gestão**
PERÍODO : **Exercício de 2021**
RESPONSÁVEL : **Carlos Alberto Andrade Oliveira**
CPF Nº : **251.204.411-49**
RELATOR : **Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas Anuais de Gestão do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO**, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, Prefeito de **Goianira**.

I – DA MANIFESTAÇÃO PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO:

Conforme Certificado nº 935/22, a Secretaria de Contas Mensais de Gestão manifestou pela **REGULARIDADE** das contas em comento, nos seguintes termos:

"Tratam os autos das Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL – GO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 007/2017 e RA TCMGO nº 117/2017. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista ao gestor para conhecimento das ocorrências apontadas no Despacho nº 189/2022. Decorrido o prazo regimental, foram juntados os documentos via Ticket - demanda 85271.

RELATÓRIO

A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de Gestão do exercício de 2021, protocolizadas em 01/04/2022, fora do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017.

Embora não tenha havido manifestação, em reanálise, notou-se que as contas foram protocolizadas no dia 31 de março de 2022, dentro do prazo definido no art. 2º da IN TCMGO nº 007/2017, conforme demanda nº 79627. Portanto, diante do equívoco, a **falha será desconsiderada**.

2. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no Balancete Financeiro (fls. 40-41), não comprovada por extratos (fl. 53) e termo de conferência de caixa (fl. 52), conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls	Diferença
Brasil	43.583-X	R\$ 63.823,09	R\$ 67.907,97	53	-R\$ 4.084,88
Totais		R\$ 63.823,09	R\$ 67.907,97		-R\$ 4.084,88

Justificativa: Informa que segue anexo conciliação bancária.

Análise do mérito: Conforme alegado, foi juntada via Ticket - demanda 85271, a conciliação da conta 43.583, comprovando assim a disponibilidade de caixa em 31 de dezembro. **Falha sanada**.

3. Transferências financeiras realizadas pelos entes consorciados (pesquisa de empenhos/pagamentos - SICOM/TCMGO, anexo), devidamente contabilizadas pelo Consórcio, conforme Balanço Financeiro e planilha de recursos recebidos:

MUNICÍPIOS	Transferências Intermunicipais realizadas (SICOM/TCMGO)	Transferências Intermunicipais recebidas (Planilha de Recursos Recebidos)	DIFERENÇA
Araçu	13.281,43	13.281,43	0,00
Brazabrantes	13.281,43	13.281,43	0,00
Caturai	13.281,43	13.281,43	0,00
Damolândia	13.281,43	13.281,43	0,00
Goianira	13.281,40	13.281,43	-0,03
Inhumas	13.281,43	13.281,55	-0,12
Itaberaí	13.281,43	13.281,39	0,04
Itaguari	13.281,43	13.281,43	0,00
Itaçu	13.281,43	13.281,43	0,00
Nova Veneza	10.625,12	10.625,12	0,00
Petrolina	0,00	0,00	0,00
Santa Rosa de Goiás	13.281,39	13.283,43	-2,04
Santo Antônio de Goiás	13.281,43	13.281,43	0,00
Taquaral	9.296,98	9.296,98	0,00
	166.017,76	166.019,91	

4. A ata da Assembleia Geral apresentada não aponta falhas relevantes e aprova as contas do exercício de 2021.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de CARLOS ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio, que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) observe a Lei nº 4.320/64 e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este Tribunal (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidencia-se que a Secretaria de Contas Mensais de Gestão considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destaca-se, outrossim, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas."

II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

A manifestação do Órgão Ministerial, na presente prestação de contas, se dará oralmente na sessão de julgamento, de acordo com o que dispõe o art. 1º, inciso V, da Resolução MPC nº 006/2020.

É o Relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Vistos e relatados os presentes autos, amparado nas fundamentações acima, concordo com o entendimento da Unidade Técnica em **JULGAR REGULARES** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2021,

do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL BRASIL CENTRAL - GO**, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Andrade Oliveira, Prefeito de **Goianira**.

RECOMENDAR ao atual presidente do consórcio que:

(a) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(b) que observe a Lei nº 4.320/64 – LRF e outras normas legais aplicáveis, notadamente aquelas emanadas por este TCM (IN 07/2017), sob pena de desaprovação das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Evidenciar que este Tribunal de Contas considerou os documentos constantes da prestação de contas, assim como as informações apresentadas ao Sistema SICOM/TCM, pelos entes consorciados, sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Destacar, finalmente, que as conclusões registradas nos presentes autos não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas sem prejuízo das cominações já impostas ou as que eventualmente forem aplicadas em outros processos atinentes ao mesmo período.

Pelo exposto, Voto por que seja adotada a minuta do Acórdão que ora submeto a esta Primeira Câmara.

Gabinete do Conselheiro-Diretor da Segunda Região, em Goiânia, 08 de agosto de 2022.

Conselheiro Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz
Relator